

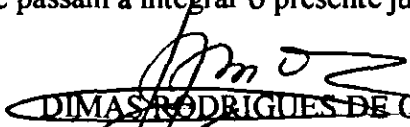
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

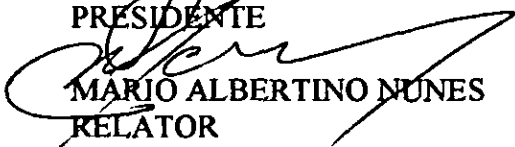
PROCESSO Nº. : 10680/009.319/91-53
RECURSO Nº. : 84.340
MATÉRIA : IRF - ANO: 1991
RECORRENTE : BANCO CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.042

NORMAS GERAIS - IMUNIDADE - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - I.R. FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
As vedações ao direito de tributar, expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", do art. 150 da CF/88, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços **relacionados com as finalidades essenciais** das entidades nelas mencionadas, nelas não se incluindo a renda obtida em aplicações financeiras, na conformidade do parágrafo 4o. do mesmo dispositivo constitucional .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/009.319/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.042
RECURSO Nº. : 84.340
RECORRENTE : BANCO CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

RELATÓRIO

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., já qualificado, por seus representantes (fls. 17), recorre da decisão da DRF em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 12.01.93 (fls. 25v.), através de recurso protocolado em data ignorada, mas que foi anexado ao processo em 05.02.93, conforme informação de fls. 49.

2. Inicia-se o processo com a petição de fls. 01 e seguintes, onde o interessado solicita *restituição* de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte, que recolhera a maior, conforme DARF de fls.04. Argumenta que a referida parte recolhida a maior corresponde a retenção que fizera, quando do resgate de RDBs por parte de sua cliente, a Caixa de Assistência dos Servidores do Credireal - CASB, retenção que, inclusive, já devolvera à referida aplicadora, legitimando o pedido de restituição em seu nome. Para justificar a devolução do imposto retido, argumenta que a CASB é instituição de assistência social, imune, portanto, nos termos do art.150,VI, “c” da Constituição Federal/88, cumprindo todos os pressupostos exigidos pelo art. 14, incisos I a III, do CTN e do art. 126 do RIR/80. Cita, outrossim, em favor de sua tese, acórdão do STF.

3. Posteriormente, vem aos Autos desistir do pedido e solicita a autorização para compensar seu presuntivo crédito com o próximo recolhimento que fizesse (fls. 19).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 21 e seguintes), indefere o pedido de restituição, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/009.319/91-53

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.042

a) que a CASB é uma entidade de previdência privada fechada, conforme seus estatutos;

b) que, nessa condição, se enquadra na situação de *isenta*, nos termos do Decreto-Lei nr. 2065/83 e *não na situação de imune*;

c) todavia o mesmo dispositivo legal especifica que a isenção não abrange o Imposto de Renda Retido na Fonte.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.26 e seguintes), onde pede a reapreciação do pedido, pois entende ter a d. Autoridade “a quo” cometido equívoco, ao conceituar a CASB como entidade de previdência privada fechada, o que poderia ter ocorrido porque teria sido apresentado à DRF o estatuto da CASB em livreto que, também, continha o estatuto da CAPSC - Credireal Associação de Previdência Social Complementar, esta sim uma entidade de previdência privada fechada.

6. Em Diligência Preliminar (fls.52/53), foi solicitado que ficasse esclarecido se existiam as duas entidades e que fosse juntado o estatuto da CAPSC (o da CASB tinha sido anexado ao recurso), bem como que a Fiscalização, examinando ambos os estatutos, emitisse parecer conclusivo.

7. Em seu relatório da diligência, a d. representante do Fisco reconhece que, de fato, existem as duas entidades. Propõe, outrossim, a manutenção da negativa do pedido de restituição, por entender que a CASB, enquanto entidade de assistência social, não faria jus à imunidade pois limitava seus serviços assistenciais a seus próprios associados.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/009.319/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.042

V O T O

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Superada a questão relativamente à conceituação da entidade investidora, em função da resposta obtida com a diligência, pode-se, agora, examinar o mérito do pedido - objeto do recurso.

2. Efetivamente, as entidades de assistência social - espécie em que se enquadra a referida investidora - são declaradas imunes pelo texto constitucional, nos termos do art.150, VI, "c" da CF/88, "verbis":

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:
.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

....."

3. Os requisitos legais, que a norma maior mandava observar, já estavam no Código Tributário Nacional (Lei Complementar nr. 5.172, de 25.10.66), em seu art.14. E não consta nos Autos qualquer alusão a que a referida entidade não os atendessee.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/009.319/91-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.042

4. Acontece que o próprio texto constitucional fez questão de delimitar a concessão. Fê-lo no parágrafo 4o. do mesmo art.150 da CF/88, “*verbis*”:

“parágrafo 4o. - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (grifei).

5. A renda auferida, pela entidade em questão, se constituiu de juros de aplicações financeiras, em especial na aplicação em Recibos de Depósitos Bancários (RDB), como se pode verificar na listagem anexada pelo solicitante (fls. 07). Ora, não me parece que tal tipo de renda possa estar relacionado com as finalidades essenciais da instituição, que é de assistência social e não de especulação financeira.

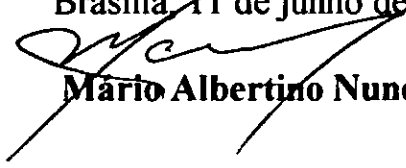
6. A imunidade conferida por dispositivo constitucional há que ser reconhecida dentro das limitações que a própria Constituição impõe. “*In casu*”, é fácil de ver, trata-se de uma dessas situações de exceção, em que o legislador constitucional quiz preservar a competência tributária.

7. Corretos, portanto, foram a retenção do imposto e o seu recolhimento, nada havendo a restituir ou a compensar.

8. Entendo, por consequência, deva ser mantida a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Brasília, 11 de junho de 1996


Mário Albertino Nunes